

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.715/00/2^a
Impugnação: 54.970
Impugnante: Estabelecimento Zákhia Ltda
PTA/AI: 16.000010138-89
Inscrição Estadual: 382.030391.00-51
Origem: AF/Lavras
Rito: Ordinário

EMENTA

Restituição – ICMS – Tijolos e Telhas – Não comprovado pela Impugnante ter assumido o encargo financeiro e não estando autorizada por consumidor final a pleitear restituição, corretas são as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre pedido de restituição pleiteado por contribuinte que, tendo comercializado tijolos e telhas sem utilizar o benefício da redução da base de cálculo prevista no art. 71, XXXIV do RICMS/91, entende poder aproveitar o ICMS pago a maior, em forma de crédito.

Inconformada por ter sido indeferido seu pleito pelo chefe da AF de Lavras, apresenta tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 236 a 239, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 245 a 247.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 248 a 250, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão tem como origem o pedido da Impugnante em ver restituído o ICMS pago a maior quando da emissão de notas fiscais de saída a consumidor final, tributadas sobre uma base de cálculo “cheia”, enquanto teria o direito de tributar sobre uma base de cálculo reduzida de 24,44%.

Sem razão a Impugnante, pois conforme determina o artigo 166 do CTN, “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso vertente, a Impugnante não comprovou ter assumido o referido encargo financeiro e nem comprovou ter autorização expressa para requerê-los. Assim sendo, correto o trabalho fiscal no caso dos autos, pois as hipóteses aqui delineadas são as únicas a autorizar o pleito da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maurício Prado (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões 23/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

LLP/

CC/MG